



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0122297-12.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (1) : Maximino Luiz de Sousa
ADVOGADOS : Ubiratã Fernandes de Souza, OAB/PB nº 11.960 e Alexandre G. César Neves
APELANTE (2) : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes
APELANTE (3) : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB nº 17.281
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA : Silvanna Pires Moura Brasil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. JULGAMENTO *INFRA PETITA OU EXTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC/73. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Descabe ao Juízo *ad quem* pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da Sentença.

Vistos etc,

Maximino Luiz de Sousa propôs a Ação de Repetição de Indébito com Pedido Obrigacional, alegando, em síntese, que exerce a função de Policial Militar do Estado da Paraíba e sobre a sua remuneração mensal incide a contribuição previdenciária obrigatória, inclusive, sobre as gratificações e verbas que não possuem caráter de permanência e, por este motivo, não

serão convertidas em seu favor no ato de sua inatividade, são elas: 1/3 de Férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (POG.PM, COI.PM, EXTRA.PM, PM.VAR, PQG.PM, EXT. PRES.PM, OP. VTR, GPE.PM e PQM.PM), Gratificação de Insalubridade, Etapa Escalonada – Alimentação, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação de Magistérios CFO e CFS, Plantão, Ajuda de Custo e Ressarcimento, Diárias e Transporte, pedindo a suspensão do desconto. Por fim, pediu o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária, sobre as seguintes verbas: 1/3 de Férias; POG.PM, EXTRA.PM, EXTRA.PRESS, PM.VAR, COI.PM, GPE.PM GPE.PM, Etapa Alimentação, Auxílio-Alimentação, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Plantão Extra.PM 155/10, bolsa Desempenho, Gratificação de Função e Gratificação de Insalubridade.

Na contestação de fls. 30/37, o Estado da Paraíba sustentou, preliminarmente, a própria ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a legalidade do desconto previdenciário.

A PBPREV – Paraíba Previdência, às fls. 38/50, pugnou pela improcedência do pedido autoral, bem como informou que desde o exercício de 2010, não incide o desconto sobre o 1/3 de férias dos servidores efetivos.

Na Sentença de fls. 74/80, o Juiz rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente, em parte, declarando ilegal “os descontos previdenciários incidentes sobre as Gratificações do Art. 57, VII, Lei 58/03, Plantão Extra; Etapa de Alimentação.press.destacado; Gratificação de Atividade Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais e Terço Constitucional de Férias, bem como para condenar o promovido a restituir os valores descontados a título de contribuição sobre tais verbas, no período compreendido nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a devida observância da prescrição quinquenal, com atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Por fim, arbitrou os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo 30% (trinta por cento) para o Promovente e 70% (setenta por cento) para o Promovido.

O Autor interpôs Apelação, às fls. 81/88, pedindo a exclusão da incidência previdenciária, também, sobre a Gratificação de Função, Gratificação de Insalubridade, Auxílio-Alimentação e Bolsa Desempenho, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente. No mais, pugnou pelo arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 ou valor superior, bem como afastamento da reciprocidade sucumbencial.

Nas razões de fls. 90/97, o Estado da Paraíba, segundo Apelante, reiterou a alegação da própria ilegitimidade passiva e, no mérito, repetiu as alegações da defesa inicial. Por fim, pediu o provimento do Apelo com a improcedência do pedido.

Na Apelação de fls. 99/104, a PBPREV, terceira Apelante, reiterou as alegações da contestação. Por fim, pediu o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas, apenas, pelo primeiro Apelante às fls. 107/118.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 127/134, opinou pelo não conhecimento da Apelação interposta pelo Autor, por força de inovação recursal; rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos de Apelação e do Reexame Necessário.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será

aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pontuo, ainda, que as controvérsias veiculadas nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio dos Recursos Voluntários e da Remessa Necessária, autorizando este Órgão analisá-las de forma conjunta e mais ampla.

Pois bem.

Nos presentes autos, constato que há questão de ordem pública a ser analisada por esta Corte: a nulidade da Sentença. Tal questão não é suscitada expressamente nos Apelos, mas, constituindo mácula que fulmina o ato decisório, prescinde de arguição.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se que, na inicial, há o pedido de suspensão de desconto previdenciários incidente sobre: 1/3 de Férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 (POG.PM, COI.PM, EXTRA.PM, PM.VAR, PQG.PM, EXT. PRES.PM, OP. VTR, GPE.PM e PQM.PM), Gratificação de Insalubridade, Etapa Escalonada – Alimentação, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação de Magistérios CFO e CFS, Plantão, Ajuda de Custo e Ressarcimento, Diárias e Transporte. Por fim, a pedido de ressarcimento dos valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária, sobre as seguintes verbas: 1/3 de Férias; POG.PM, EXTRA.PM, EXTRA.PRESS, PM.VAR, COI.PM, GPE.PM GPE.PM, Etapa Alimentação, Auxílio-Alimentação, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Plantão Extra.PM 155/10, bolsa Desempenho, Gratificação de Função e Gratificação de Insalubridade.

Ocorre que, no *Decisum*, a Juíza apreciou de forma genérica, julgando procedente, em parte, como já mencionado, o pedido da Ação,

declarando ilegal a incidência previdenciária **sobre as Gratificações do Art. 57, VII, Lei 58/03**, Plantão Extra; Etapa de Alimentação.press.destacado; Gratificação de Atividade Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais e Terço Constitucional de Férias, bem como condenou o Promovido a restituir os valores descontados a título de contribuição sobre tais verbas

Portanto, o direito conferido foi diverso, fazendo despontar uma Sentença aquém ou além do postulado.

O Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determina que o juiz fique adstrito ao pedido do Autor, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 daquele diploma processual:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: ***"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação."***¹

Nesse caminho é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO, SEM O AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE

1THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular-lhe pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação. 2. No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção. 3. **O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso.** 4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide. (EResp 1284814/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010).

Diante desse equívoco da magistrada *a quo*, não me resta alternativa senão a desconstituição da Sentença, pois não seria possível saná-lo no presente momento, visto que se suprimiria um grau de jurisdição.

Nessa esteira, já decidi nos autos dos processos nº 0021736-43.2013.815.2001, nº 0066059-70.2012.815.2001 e 0104312-30.2012.815.2001.

Diante de todos os fundamentos expostos, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **DESCONSTITUO A SENTENÇA DE OFÍCIO**, julgando prejudicadas as Apelações e, em consequência, determino o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que proceda com novo julgamento da demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

